



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720051/2024-43
ACÓRDÃO	1401-008.079 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA E RESPONSÁVEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2019, 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2019, 2020

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a limitação de 20 salários-mínimos prevista no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 6.950/1981 ao cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência da revogação do dispositivo mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, para rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário do responsável FIGUEIREDO HOLDING LTDA, para dar-lhe provimento, para sua exclusão do polo passivo da relação tributária. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Recursos Voluntários dos responsáveis TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, para rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo suas responsabilidades tributárias.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Matheus Ferreira Azevedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e responsáveis contra decisão de primeira instância que negou provimento às impugnações contra lançamento de contribuições previdenciárias da empresa e do empregador, aquelas destinadas para os riscos ambientais do trabalho – RAT -, bem como para outras entidades e Fundos, em razão de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

I – DO RELATÓRIO FISCAL

O lançamento fiscal foi efetuado em decorrência da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Foi verificado que a Receita Bruta, em 2019 e 2020, é incompatível com a movimentação financeira declarada:

ANO	MASSA TOTAL GFIP	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (A)	RECEITA BRUTA (B)	A:B
2019	6.263.932,25	7.600.972,04	2.200.000,00	345,50%
2020	7.371.207,25	9.555.107,99	2.400.000,00	398,13%

Também foi verificado inconsistência entre a massa salarial, informada na GFIP, com a Receita Bruta constante no DAS – Declaração Anual do Simples Nacional:

ANO	MASSA TOTAL GFIP (A)	RECEITA BRUTA (B)	A:B
2019	6.263.932,25	2.200.000,00	284,72%
2020	7.371.207,25	2.400.000,00	307,13%

Com base nos dados declarados em GFIP, foram calculados os valores lançados das contribuições.

DO GRUPO ECONÔMICO

A fiscalização constatou que as pessoas indicadas a seguir formam um grupo econômico identificado no mercado em que atuam como TRANSPORTADORA FIGUEIREDO:

- . FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 07.625.029/0001-08;
- . FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 13.805.341/0001-86;
- . TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA – CNPJ 20.723.631/0001-46;
- . FIGUEIREDO HOLDING LTDA – CNPJ 12.082.090/0001-96.

Verificou-se que as empresas atuavam sob controle comum da família Figueiredo.

14.2 Quadro societário das empresas FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, FIGUEIREDO HOLDING LTDA E TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA:

QUADRO SOCIETÁRIO								
CNPJ	NOME DA EMPRESA	SITUAÇÃO	SÓCIO	CPF DO SÓCIO	TIPO DE SÓCIO	DIA INCLUSÃO	DIA EXCLUSÃO	%
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	ATIVA	ANA PAULA DA S FIGUEIREDO	028.884.946-98	SÓCIO ADM	20/09/2005	04/08/2021	99%
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	ATIVA	LUCIANO DA S FIGUEIREDO	032.073.196-02	SÓCIO ADM	20/09/2005		100%
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTE E COM. LTDA	ATIVA	ANA PAULA DA S FIGUEIREDO	028.884.946-98	SÓCIO ADM	14/06/2011	29/12/2021	50%
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTE E COM. LTDA	ATIVA	LUCIANO DA S FIGUEIREDO	032.073.196-02	SÓCIO ADM	14/06/2011		100%
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	ATIVA	S&F PARTICIPAÇÕES LTDA	28.274.110/0001-60	SÓCIO	06/08/2018		50%
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	ATIVA	SILVA PARTICIPAÇÕES EIRELI	28.270.040/0001-72	SÓCIO	06/08/2018		50%
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	ATIVA	ANA PAULA DA S FIGUEIREDO	028.884.946-98	ADMINISTRADOR	11/06/2010	06/08/2018	0%
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	ATIVA	CELMA DA SILVA FIGUEIREDO	031.949.996-05	SÓCIO	11/06/2010	14/09/2021	35%
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	ATIVA	LUCIANO DA S FIGUEIREDO	032.073.196-02	ADMINISTRADOR	06/08/2018	06/08/2010	0%
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	ATIVA	MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	197.055.066-04	SÓCIO ADM	11/06/2010		35%
28.274.110/0001-60	S&F PARTICIPAÇÕES LTDA	ATIVA	ANA PAULA DA S FIGUEIREDO	028.884.946-98	SÓCIO ADM	27/07/2017		100%
28.274.110/0001-60	S&F PARTICIPAÇÕES LTDA	ATIVA	LUCIANO DA S FIGUEIREDO	032.073.196-02	SÓCIO	27/07/2017	30/11/2021	
28.270.040/0001-72	SILVA PARTICIPAÇÕES EIRELI	ATIVA	ANA PAULA DA S FIGUEIREDO	028.884.946-98	TITULAR	26/07/2017		100%
20.723.632/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	ATIVA	ANA PAULA DA S FIGUEIREDO	028.884.946-98	ADMINISTRADOR	20/07/2010	12/07/2010	0%
20.723.632/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	ATIVA	CELMA DA SILVA FIGUEIREDO	031.949.996-05	SÓCIO	02/01/1985		4%
20.723.632/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	ATIVA	LUCIANO DA S FIGUEIREDO	032.073.196-02	ADMINISTRADOR	01/03/2011		0%
20.723.632/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	ATIVA	MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	197.055.066-04	SÓCIO	02/01/1985		96%

A fiscalização verificou ainda que as empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO têm como objeto social a mesma atividade.

22. Ainda, é cabível fazer as seguintes considerações: o objeto social das três empresas envolvidas é o mesmo, qual seja “CNAE 4930202 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL”.

Aponta-se que as empresas envolvidas operam nos mesmos endereços, sinalizando unicidade empresarial entre elas.

23. O endereço da empresa FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 07.625.029/0001-08, corresponde à “AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINOKUBISCHEK, n. 398”, O endereço da empresa TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 20.723.631/0001-46, corresponde à AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINOKUBISCHEK, n. 410”, enquanto o endereço da empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86, é RUA ODILON JOSE VEIGA 372, todas do Município de Paraopeba/MG.

24. **Uma simples consulta ao Google Maps evidencia que os dois primeiros endereços são, na verdade, uma única empresa, tratando-se de lotes vizinhos.** Tanto que ao procurar pelo número 398, a internet não traz a informação sobre nenhuma empresa, mas já aparece, no mapa, a indicação de ser um endereço próximo à TRANSPORTADORA FIGUEIREDO. **E ao procurarmos pelo endereço da Rua Odilon José Veiga, o Google Maps nos mostra que se trata da garagem 2 da Transportadora Figueiredo: (grifo nosso)**

Verificou-se que as empresas do grupo apresentaram total incompatibilidade entre a Massa Total GFIP x Receita Bruta x Movimentação Financeira.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ANO	CÓDIGO OPÇÃO PELO SIMPLES GFIP	MASSA TOTAL GFIP	RECEITA BRUTA	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA	2019	2	5.687.369,03	2.227.783,00	5.460.018,93
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	2019	2	6.263.932,25	2.200.000,00	7.600.972,04
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	2019	1	0	144.000,00	0
20.723.631/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	2019	1	1.781.631,36	83.089.518,26	101.476.679,38
			TOTAL	13.732.932,64	87.661.301,26	114.537.670,35
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA	2020	2	5.681.518,17	2.400.000,00	6.003.170,00
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	2020	2	7.371.207,25	2.400.000,00	9.555.107,99
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	2020	1	0,00	144.000,00	0,00
20.723.631/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	2020	1	1.707.883,07	93.999.384,19	176.370.445,20
			TOTAL	14.760.608,49	98.943.384,19	191.928.723,19

Diante do acima exposto, concluiu-se que as empresas formam, na verdade, um grupo econômico, sob a direção/administração do senhor LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO.

Manifesta que houve interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, na prestação de serviço por segurados obrigatórios do RGPS

18.3 Ficou demonstrado que as empresas acima referidas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, na prestação de serviço por segurados obrigatórios do RGPS. Ficou comprovada a presença de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico. As empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, a atuação das empresas é complementar. Ficou caracterizada a vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores.

Desta forma, o TVF concluiu pela responsabilização tributárias das empresas supramencionadas com fundamento no artigo 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5172, de 15/10/1966) e no artigo 30, inciso IX da Lei 8212, de 1991.

II – DAS IMPUGNAÇÕES

O contribuinte e responsáveis apresentaram impugnações contra o lançamento fiscal.

III – DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foi proferido o Acórdão 110-012.606 – 6ª TURMA/DRJ10 que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas.

IV – DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DAS EMPRESAS FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

O Recursos Voluntários das empresas FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA são extremamente similares e foram assinados pelo mesmo preposto legal, o sr. Luciano da Silva Figueiredo, sendo, portanto, relatados resumidamente em conjunto a seguir.

DO PEDIDO PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Pede-se o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo de sua exclusão do Simples Nacional.

Assim, comprovada a apresentação do recurso voluntário contra o Despacho Decisório 781/2023 e do Termo de Exclusão do Simples Nacional no. 182/2023, requer a Recorrente que o julgamento deste PTA fique suspenso e sobrestado até o julgamento definitivo do recurso aviado no PTA 13136.721141/2023-71.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Pede-se também a nulidade do lançamento fiscal, uma vez configurada ofensa ao art. 142 do CTN e artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois deixou-se de verificar e deduzir da base de cálculo das contribuições as verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório.

DO MÉRITO

Alega-se que não foi comprovada a formação do grupo econômico.

Não assiste razão ao acórdão pois inexistente grupo econômico na forma da legislação aplicável, sendo que as demais empresas lançadas como co-responsáveis além de não terem tido relação com o fato gerador imputado a essa Recorrente, ainda possuem quadro de funcionários próprios, entregaram GFIP, elaboraram folhas de pagamento, além de terem receitas distintas, as quais foram escorreitamente declaradas ao Fisco.

O empresário tem o direito de estruturar e reestruturar seus negócios da forma mais eficiente, podendo para tanto se valer de outras estruturas societárias na busca de uma melhor formatação que dentro da licitude possa viabilizar o exercício de suas operações com maior eficiência, o que envolve o menor pagamento de impostos. O fato de coincidirem sócios e outros pontos não têm o condão de permitir a extensão da exação, o que somente poderia ocorrer desde que amparado por exigência legal, o que inexistente no presente caso.

Sustenta-se a necessidade de ser respeitado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a fixação da base de cálculo das Contribuições Sociais devidas a outras entidades e fundos

Pede-se que sejam excluídos do crédito tributário as verbas destituídas de natureza remuneratória e aquelas indenizatórias.

Os Recursos dos responsáveis tributários afirmam, ainda, que não houve qualquer demonstração de que eles tenham efetivamente contribuído para a ocorrência dos fatos geradores das contribuições exigidas, assim não restando caracterizada a solidariedade passiva entre as pessoas jurídicas para fins tributários.

V – DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA FIGUEIREDO HOLDING LTDA**A recorrente elabora os seguintes pedidos:**

a) Que o presente recurso seja regularmente recebido e julgado, vez que regular, próprio e tempestivo;

b) Preliminarmente:

a. Seja excluída definitivamente a FIGUEIREDO HOLDING LTDA -CNPJ sob o nº 12.082.090/0001-96 das autuações rechaçadas por este recurso, vez que ausentes situações autorizativas de solidariedade e/ou de grupo econômico;

b. Na remota hipótese do processo administrativo prosseguir contra esta Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, que seja então suspenso o julgamento deste até o julgamento definitivo de todos os recursos administrativos relativos à exclusão do simples, dada a relação de dependência de caso a caso;

c. Ainda pela eventualidade, que seja julgada insubsistente a autuação na medida em que o lançamento não observou os requisitos do artigo 142 do CTN;

c) No mérito e por tudo o que consta nos autos e neste recurso que a autuação seja julgada insubsistente sem a aplicação de qualquer tipo de penalidade para a Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Ferreira Azevedo**, Relator

Conforme Despacho à fl. 848, os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

1 - DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DAS EMPRESAS FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

O Recursos Voluntários das empresas FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA são extremamente similares e foram assinados pelo mesmo preposto legal, o sr. Luciano da Silva Figueiredo, sendo, portanto, analisados em conjunto a seguir.

DO PEDIDO PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Pede-se o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo de sua exclusão do Simples Nacional.

Entretanto, não há no ordenamento nacional previsão que autorize o sobrestamento deste processo administrativo, sendo assim, apenas a exigibilidade do crédito tributário lançado em decorrência da exclusão é que deve permanecer suspensa até decisão definitiva sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Ressalte-se, inclusive, que a Sumula Carf nº 77 estabelece que a possibilidade de discussão administrativa sobre a exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Pede-se a nulidade do Acórdão recorrido e do lançamento fiscal, em razão de omissão, decorrente de não dedução da base de cálculo das contribuições sociais das rubricas atinentes ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Não há razão à recorrente, uma vez não configurada qualquer omissão no decorrer do processo.

Quanto ao Acórdão recorrido, a DRJ analisou a matéria em sua inteireza logo nas preliminares, uma vez que o objeto da discussão se confundia com o mérito. Portanto, ao reportar-se aos fundamentos já explicitados anteriormente, o Acórdão apenas evitou repetições desnecessárias, preenchendo perfeitamente o requisito da fundamentação.

Já o lançamento fiscal utilizou a base de cálculo informada pelo próprio contribuinte em GFIP, a qual, entregue nos termos do art. 32, §2º da Lei 8.212/1991, é instrumento de confissão de exigência dos créditos tributários associados.

Sendo assim, a inclusão de determinadas rubricas como base de cálculo, ou não, se deu em decorrência de ação da própria empresa, não havendo demonstração fática mínima e específica de que haveria algum erro nas declarações entregues.

Desta forma, tendo havido estrita obediência aos arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelo interessado.

DO MÉRITO

Da Dedução da Base de Cálculo das Contribuições Sociais das Verbas de Natureza Não Salarial e de Cunho Indenizatório

O Recurso Voluntário novamente pede que sejam excluídos do crédito tributário as verbas destituídas de natureza remuneratória e aquelas indenizatórias.

Pois bem. Não há razão à recorrente.

A defesa se resume a tecer alegações jurídicas em tese sobre o tema, mas, além de todo o já exposto em preliminares, deve-se ressaltar que, em nenhum momento apresenta evidências ou provas específicas de que poderia ter havido algum erro no preenchimento da GFIP.

Afirma que, “da análise das folhas de pagamento”, “nota-se que estão sendo exigidos importes pagos pela Recorrente a seus empregados a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Contudo, não demonstra minimamente exemplos pontuais que, confrontados com a GFIP, pudessem evidenciar a incidência das contribuições sobre verba de natureza não remuneratória ou indenizatória.

Desta forma, sem razão a recorrente.

Da Necessidade de Ser Respeitado o Limite de 20 (vinte) Salários-Mínimos para a Fixação da Base de Cálculo das Contribuições Sociais Devidas a Outras Entidades e Fundos

A empresa sustenta a necessidade de ser respeitado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a fixação da base de cálculo das Contribuições Sociais devidas a outras entidades e fundos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Temas 1.079 e 1.390, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não se aplica o limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros. O teto previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Ressalte-se que, embora o mérito do Tema 1079 já tenha sido julgado e a tese jurídica esteja bem consolidada, o processo ainda está em fase de recursos internos no STJ discutindo pontos específicos, como a modulação de efeitos.

Em complemento, adoto as razões de decidir do Acórdão recorrido, tendo em vista sua completa e didática fundamentação sobre a matéria, ao demonstrar que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS E DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A fiscalização constatou que as pessoas indicadas a seguir formam um grupo econômico de fato, identificado no mercado em que atuam como TRANSPORTADORA FIGUEIREDO:

- . FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 07.625.029/0001-08;
- . FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 13.805.341/0001-86;
- . TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA – CNPJ 20.723.631/0001-46;
- . FIGUEIREDO HOLDING LTDA – CNPJ 12.082.090/0001-96.

Para tanto, assinalou as seguintes evidências de formação do Grupo:

- . controle comum: as empresas atuavam sob controle e direção comum da do sr. Luciano;
- . atividades idênticas: as empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO têm como objeto social a mesma atividade, conforme se observa do autoenquadramento na tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- . apontou-se que as empresas envolvidas operam nos mesmos endereços, sinalizando unicidade empresarial entre elas.
- . verificou-se que as empresas do grupo apresentaram total incompatibilidade entre a Massa Total GFIP x Receita Bruta x Movimentação Financeira, com a massa salarial distribuída de forma a concentrar as despesas nas empresas optantes pelo Simples (FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA).

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ANO	CÓDIGO OPÇÃO PELO SIMPLES GFIP	MASSA TOTAL GFIP	RECEITA BRUTA	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA	2019	2	5.687.369,03	2.227.783,00	5.460.018,93
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	2019	2	6.263.932,25	2.200.000,00	7.600.972,04
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	2019	1	0	144.000,00	0
20.723.631/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	2019	1	1.781.631,36	83.089.518,26	101.476.679,38
			TOTAL	13.732.932,64	87.661.301,26	114.537.670,35
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA	2020	2	5.681.518,17	2.400.000,00	6.003.170,00
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	2020	2	7.371.207,25	2.400.000,00	9.555.107,99
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	2020	1	0,00	144.000,00	0,00
20.723.631/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA	2020	1	1.707.883,07	93.999.384,19	176.370.445,20
			TOTAL	14.760.608,49	98.943.384,19	191.928.723,19

Assim, imputou-se responsabilidade tributária com fundamento no artigo 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional e no artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91.

Já a defesa, afirma que a responsabilização se deu totalmente à mingua da legislação de regência, ante a ausência de vinculação das recorrentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e a não configuração dos elementos necessários para considerar a existência de grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária.

Pois bem. De pronto, devo concordar com os recursos em relação à imputação do art. 124, I, do CTN, tendo em vista que o TVF não traz uma concatenação e argumentação suficiente de ideias aptas a comprovar interesse comum no fato gerador da obrigação tributária.

18.3 Ficou demonstrado que as empresas acima referidas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, na

prestação de serviço por segurados obrigatórios do RGPS. Ficou comprovada a presença de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico. As empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, a atuação das empresas é complementar. Ficou caracterizada a vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores.

Diante do exposto, cumpre examinar se restam preenchidos os requisitos legais para a manutenção da responsabilidade solidária atribuída com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, em observância à Súmula Carf nº 210.

Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Súmula Carf nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 494, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Importante destacar que, após a reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever expressamente que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo imprescindível “a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Em coerência com a disposição contida na CLT, o artigo 275, § 2º, da Instrução Normativa RFB 2.110/2022, apesar de posterior aos fatos geradores sob análise, traz os contornos interpretativos da Receita Federal sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão cientificadas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (CLT, art. 2º, § 3º) (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) estabelece que o grupo econômico somente se configura quando as sociedades *“se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”*.

Pois bem. Analisando-se o caso concreto, não há como se negar que existem evidentes indicações de que as empresas são integrantes de um grupo econômico de fato, para fins de enquadramento no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN. À exceção da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, que apenas foi mencionada pela fiscalização por ter os mesmos sócios/administradores do sujeito passivo principal, as demais empresas têm atividades idênticas, administradores e/ou sócios comuns, identidade de endereços e massa salarial distribuída de forma a concentrar as despesas nas empresas optantes pelo Simples.

Entendo, assim, que à exceção da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, há evidentes indicações nos autos de que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas das empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Desta forma, deve-se cancelar a responsabilidade tributária da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, mas manter a responsabilidade atribuída às empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, com

fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

2 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA FIGUEIREDO HOLDING LTDA

Conforme já analisado acima, à exceção da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, há evidentes indicações nos autos de que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das demais.

Os demais pedidos do Recurso tratam da mesma matéria já pleiteada pelos outros sujeitos passivos, razão pela qual deixam de ser reexaminados, visto que já analisados em sua inteireza.

Desta forma, entendo que se deve excluir a responsabilidade tributária atribuída à empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por:

. conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, para rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao Recurso;

. conhecer o Recurso Voluntário do responsável FIGUEIREDO HOLDING LTDA, para dar-lhe provimento, para sua exclusão do polo passivo da relação tributária; e

. conhecer os Recursos Voluntários dos responsáveis TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, para rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo suas responsabilidades tributárias.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo